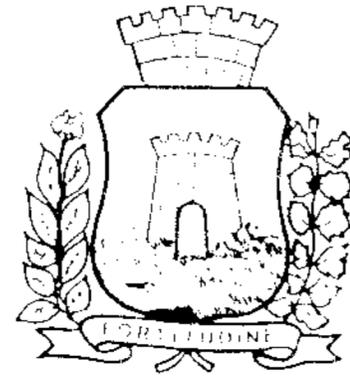


CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
DIGITALIZADO

EM: 28/06/02

Robson de Alencar Rego
FUNCIONÁRIO

DATA 18 / 09 / 98

PROJETO DE LEI Nº 222 / 1998

ASSUNTO

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 66 DA LEI Nº 7163/92

VEREADOR FRANCISCO CAMINHA

OFÍCIO Nº 1231/02 DE 18 / 06 / 02

ARQUIVO 25.06.02

Lei nº 8.307 de 07.10.99

Dec nº 11.703 de 15.10.99

Transporte Urbano S.A - ETTUSA e a Empresa SR2 Construções e Serviços Ltda, para os fins que nele se declaram. Aos 06 (seis) dias do mês de agosto de 1999, a Empresa de Trânsito e Transporte Urbano S.A. - ETTUSA, com sede nesta capital, na Av. Dos Expedicionários, 5677, Vila União, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Dr. Alberto Oliveira Freire Neto, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital, portador do CPF nº 051.285.363-00, ora denominado Contratante e a empresa SR2 Construções e Serviços Ltda, inscrita no CGC. sob o nº 01.434.383/0001-79, inscrita no C.G.F. sob o nº 06.976.959-1, com Inscrição Estadual sob o nº 130.940-4, sediada na Rua: Virgílio Vasconcelos, 252, Aldeota, neste ato representada por seu Diretor, Sr. Mateus Sampaio Rossi, inscrito no RG sob o nº 2183912-91, e no CPF sob o nº 680.656.123-343, doravante denominado Contratado, tudo em conformidade com a Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, Consolidada, resolvem celebrar o presente Termo, mediante as cláusulas e condições seguintes: 1 - DO FUNDAMENTO. 1.1. Fundamenta-se a presente Carta Contrato nas disposições contidas no art. 24, I, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, Consolidada, publicada no DOU de 22.06.93, e solicitação da DIFRA. 2- DO OBJETO. 2.1. A presente Carta Contrato tem por objeto O Serviço de Implantação e Relocação de 05 (cinco) Abrigos. 3 - DO VALOR DA CARTA CONTRATO. 3.1. O valor global desta Carta Contrato é de R\$ 2.685,00 (dois mil, seiscentos e oitenta e cinco reais). 4 - DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO. 4.1. O prazo para execução do serviço será de 05 (cinco) dias corridos, a contar da emissão da Ordem de Serviço, período em que o objeto contratado será devidamente concluído. 5 - DA FORMA DE PAGAMENTO. 5.1. O pagamento será efetuado, após a conclusão do objeto contratado, mediante apresentação da Nota Fiscal/Fatura. 6 - DOTAÇÃO DA DESPESA. 6.1. As despesas decorrentes desta Carta Contrato correrão a conta do orçamento próprio da ETTUSA. 7 - DAS PENALIDADES E SANÇÕES. 7.1. Pelo não cumprimento total ou parcial do objeto contratado, o Diretor Presidente da ETTUSA, garantida a prévia defesa do contratado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, poderá aplicar multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do objeto Contratado, juntamente com as seguintes sanções: a) advertência; b) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos; c) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o Contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes, após decorridos o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. 8 - DA RESCISÃO. 8.1. Ocorrerá a rescisão contratual, independentemente de interpeção judicial ou extrajudicial, sem que caiba à Contratada direito a indenização de qualquer natureza, ocorrendo quaisquer dos casos previstos no art. 78 e incisos da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações. 9 - DO FORO. 9.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Fortaleza para dirimir quaisquer dúvidas oriundas da execução deste Contrato, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja. E por estarem justos e acertados, após lido e achado conforme, as partes contratantes, assinam o presente Termo, em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Fortaleza, 06 de agosto de 1999.

PODER LEGISLATIVO

"MATÉRIAS PUBLICADAS POR EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA".

LEI Nº 8306 DE 07 DE OUTUBRO DE 1999.

Torna obrigatória a instalação

de catracas eletrônicas no Estádio Presidente Vargas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, usando das atribuições que lhe confere o § 6º do art. 47 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei: Art. 1º - Torna obrigatória a instalação de catracas eletrônicas no Estádio Municipal Presidente Vargas. Parágrafo único - A lotação do Estádio Presidente Vargas deverá ser mantida através de lugares numerados. Art. 2º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a substituir as catracas antigas pelas eletrônicas, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 07 de outubro de 1999. José Maria Couto Bezerra - PRESIDENTE.

Peot. Delet. Nº 222/98
LEI Nº 8307 DE 07 DE OUTUBRO DE 1999.

Dá nova redação ao art. 66 da Lei nº 7.163/92.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, usando das atribuições que lhe confere o § 6º do art. 47 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei: Art. 1º - O art. 66 da Lei Municipal nº 7.163/92 passa a ter a seguinte redação: "Art. 66 Crianças com altura igual ou inferior a 1,10m (um metro e dez centímetros) são isentas do pagamento de tarifa. § 1º - A medição da altura das crianças terá como referência uma marcação métrica, com a referida medida, afixada em barra vertical paralela à catraca, de acordo com o Anexo único contido nesta Lei. § 2º - A referida marcação métrica será fixada de modo a permitir uma boa visualização por parte do cobrador e do passageiro. § 3º - A catraca padronizada pela ETTUSA terá, obrigatoriamente, espaço livre de, no mínimo, 0,5m² (meio metro quadrado), de modo a permitir a passagem de crianças isentas do pagamento da tarifa". Art. 2º - As empresas permissionárias do Sistema Integrado de Transporte terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias para adaptarem os veículos às exigências previstas na presente Lei. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 07 de outubro de 1999. José Maria Couto Bezerra - PRESIDENTE.

LEI Nº 8308 DE 07 DE OUTUBRO DE 1999.

Estabelece a utilização do sistema de escrita anaglitográfica nos cardápios dos restaurantes instalados no Município de Fortaleza, na forma que indica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, usando das atribuições que lhe confere o § 6º do art. 47 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei: Art. 1º - Ficam os restaurantes instalados no âmbito do Município de Fortaleza obrigados a instituírem cardápios que utilizem o sistema de escrita anaglitográfica. Art. 2º - O descumprimento desta Lei implicará multa de 100 (cem) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), cobrada em dobro na reincidência. Art. 3º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, após sua promulgação. Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 07 de outubro de 1999. José Maria Couto Bezerra - PRESIDENTE.

*** ** *



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROVIMENTO Nº 1236
DATA: 07 de outubro de 1999
HORA: 15:00hs
Assinatura: [assinatura]

LEI Nº 8307 DE 07 DE outubro DE 1999.

Dá nova redação ao art. 66 da Lei nº 7.163/92.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, usando das atribuições que lhe confere o § 6º do art. 47 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte lei:

Art. 1º O art. 66 da Lei Municipal nº 7.163/92 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 66 Crianças com altura igual ou inferior a 1,10m (um metro e dez centímetros) são isentas do pagamento de tarifa.

§ 1º A medição da altura das crianças terá como referência uma marcação métrica, com a referida medida, afixada em barra vertical paralela à catraca, de acordo com o Anexo único contido nesta lei.

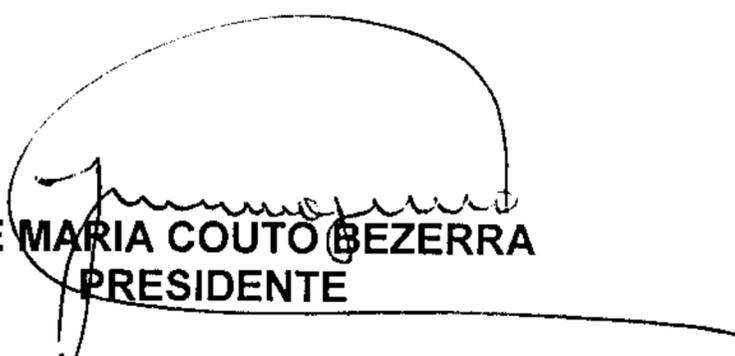
§ 2º A referida marcação métrica será fixada de modo a permitir uma boa visualização por parte do cobrador e do passageiro.

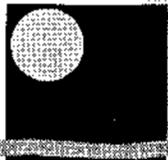
§ 3º A catraca padronizada pela ETTUSA terá, obrigatoriamente, espaço livre de, no mínimo, 0,5m² (meio metro quadrado), de modo a permitir a passagem de crianças isentas do pagamento da tarifa”.

Art. 2º As empresas permissionárias do Sistema Integrado de Transporte terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias para adaptarem os veículos às exigências previstas na presente lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal José Barros de Alencar em 07 de outubro de 1999.


JOSÉ MARIA COUTO BEZERRA
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DATA: 23. SE. 1998

Trabalhando junto com o povo

Aprovado em 1ª Discussão

Em 25 NOV 1998

Presidente
COMISSÃO DE LEG. JUSTIÇA E R
O Presidente da Comissão encaminha o Projeto de Lei nº _____ para a Comissão Técnica Truysy
Em 13/10/98

PROJETO DE LEI Nº 222 / 98

Alu
Presidente

"Dá nova redação ao artigo 66 da Lei nº 7.163/92."

COMISSÃO DE Transporte
DESIGNO O VEREADOR Almeida de Jesus COMO RELATOR
Em 20/10/98
Alu
Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DE RETA:

- Art. 1º** - O artigo 66 passa a ter a seguinte redação.
- Art. 66º** - Crianças com altura igual ou inferior a 1,10m (um metro e dez centímetros) são isentas do pagamento de tarifa.
- Parágrafo Primeiro** - A medição da altura das crianças terá como referência uma marcação métrica, com a referida medida, afixada em barra vertical paralela a catraca, de acordo com o anexo único contido nesta Lei.
- Parágrafo Segundo** - A referida marcação métrica será fixada de modo a permitir um boa visualização por parte do cobrador e do passageiro.
- Parágrafo Terceiro** - A catraca padronizada pela ETTUSA terá, obrigatoriamente, espaço livre de no mínimo 0,5m² (meio metro quadrado), de modo a permitir a passagem de crianças isentas do pagamento da tarifa.
- Art. 2º** - As empresas permissionárias do Sistema Integrado de Transporte terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias para adaptarem os veículos às exigências previstas na presente Lei.
- Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

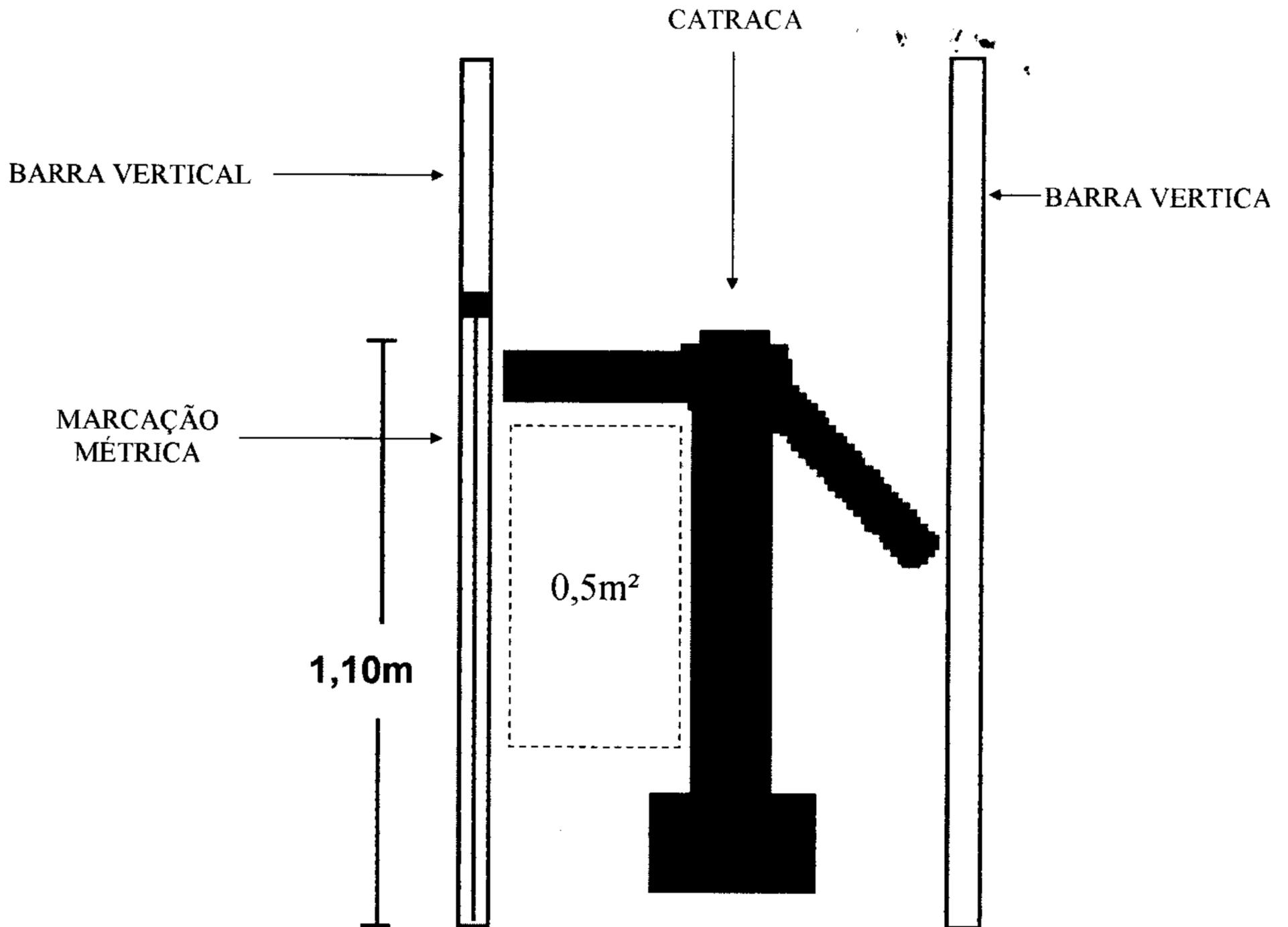
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 18 DE SETEMBRO DE 1998.

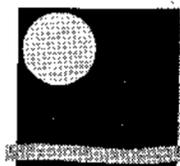
Aprovado em 2ª Discussão
Em 26 NOV 1998
Alu
Presidente

Francisco Caminha
Vereador **FRANCISCO CAMINHA**

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 26 NOV 1998
Alu
Presidente

ANEXO ÚNICO





**C Â M A R A
M U N I C I P A L
D E F O R T A L E Z A**

Trabalhando junto com o povo



JUSTIFICATIVA

A Lei nº 7.163, em seu artigo 66, dispõe que "crianças com altura igual ou inferior a catraca padronizada pela Secretaria de Transportes do Município são isentas do pagamento de tarifa".

Na realidade esta padronização nunca existiu, temos circulando em Fortaleza coletivos com catracas que variam a altura em até trinta centímetros, tornando inviável a utilização deste critério para isentar crianças do pagamento da passagem.

As referidas catracas, além de não oferecerem altura padrão, ainda ferem a dignidade das crianças, pois são dotadas de acessórios que inviabilizam a passagem das mesmas por baixo. São barras de ferro soldadas à catraca com o único intuito de impedir a passagem, forçando-as a humilhação de arrastar-se pelo piso do coletivo, ou transpor por cima, arriscando sua integridade física.

Com a instalação da fita métrica numa das barras paralelas à catraca, a medição da altura da criança será fácil e justa, evitando maiores transtornos ao cobrador, que muitas vezes é alvo de críticas por parte dos acompanhantes destas.


Vereador FRANCISCO CAMINHA



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 7163 DE 30 DE junho DE 1992.

Aprova o Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo do Município de Fortaleza.

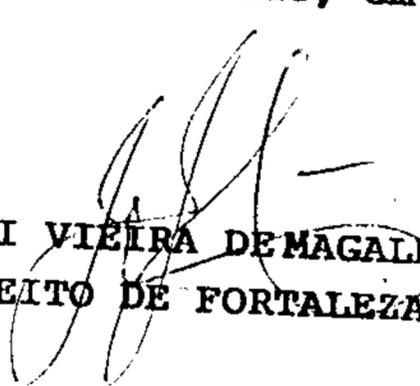
A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo do Município de Fortaleza, constante dos Anexos integrantes desta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições legais ou regulamentares que implícita ou explicitamente, colidam com esta Lei, especialmente, a Lei 4880 de 15 de junho de 1977, Lei 5939 de 12 de abril de 1985, Lei 5736 de 06 de outubro de 1985, Lei 6058 de 30 de dezembro de 1985, Lei 6062 de 25 de março de 1986, Lei 6093 de 13 de junho de 1986, Lei 6135 de 08 de outubro de 1985, Lei 6183 de 01 de dezembro de 1986, Lei 6527 de 09 de novembro de 1989, Lei 6563 de 29 de novembro de 1989, Lei 5570 de 05 de dezembro de 1989, Lei 6640 de 30 de maio de 1990, Lei 6670 de 04 de julho de 1990, Lei 6687 de 19 de julho de 1990, Lei 6859 de 27 de maio de 1991.

de 1992.

Palácio da Cidade, em 30 de junho


JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.01

TÍTULO - I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Os serviços públicos de transportes coletivos no Município de Fortaleza, reger-se-ão pelas disposições constantes na Lei Orgânica do Município de Fortaleza, pelo disposto no presente Regulamento e legislação complementar.

Art. 2º - Compete à Secretaria de Transportes do Município, como órgão gestor, o planejamento, supervisão, fiscalização, operação e execução da política do serviço de transporte público e tráfego na área do Município de Fortaleza.

Art. 3º - A operação do serviço público de transporte coletivo será feita diretamente pelo Município, ou por delegação, a empresas particulares ou públicas, sob regimento de Permissão.

TÍTULO - II

Dos Serviços

CAPÍTULO I

Da Classificação

Art. 4º - O transporte coletivo urbano, no Município de Fortaleza, classifica-se em:

- I - regular;
- II - opcional;
- III - de fretamento.

§ 1º - São considerados regulares os serviços básicos do sistema, executados de forma contínua e permanente, obedecendo a itinerários, quadro de horários, intervalos de tempo pré-estabelecidos, terminais e pontos de embarque e desembarque definidos pela Secretaria de Transportes do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.02

§ 2º - O serviço de transporte opcional será executado de acordo com normas baixadas pela Secretaria de Transportes do Município, no que diz respeito às características dos veículos, dimensionamento operacional e tarifa própria, fixadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º - O serviço de transporte coletivo por fretamento feito porta a porta, mediante permissão da Secretaria de Transporte do Município e previo ajuste entre as partes são assim considerados:

- a) escolar
- b) contratados por entidades públicas ou privadas;
- c) para passeios recreativos, excursões turísticas urbanas e traslado mediante remuneração.

CAPÍTULO II

Dos Veículos

Art. 5º - As características dos veículos a serem utilizadas no sistema de transporte coletivo de Fortaleza serão fixadas pela Secretaria de Transporte do Município.

Parágrafo Único - As características a que se refere o caput deste artigo, deverão ser fixadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta lei e de acordo com os padrões técnicos, definidos para cada modelo.

Art. 6º - Os veículos em operação no sistema de transporte coletivo ficam obrigados ao registro na Secretaria de Transportes do Município.

Parágrafo Único - Fica proibida a alteração das características técnicas fixadas para cada tipo de veículo, salvo por autorização expressa da Secretaria de Transportes do Município.

Art. 7º - Os veículos em operação serão numerados e utilizarão comunicação visual para efeito de identificação, de acordo com a codificação e padrão fixados pela Secretaria de Transportes do Município.

Art. 8º - É permitida a afixação de publicidade na parte externa do veículo, após o cumprimento do disposto no artigo 1º e



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.03

seus parágrafos, da lei nº 5.751, de 08 de novembro de 1983 e obedecidas as normas fixadas pela Secretaria de Transportes do Município.

Parágrafo Único - Os recursos apurados pela afixação de publicidade previstos neste artigo poderão ser destinados à Santa Casa de Misericórdia e ao Lar São Francisco de Assis prioritariamente e a outras Instituições filantrópicas, consideradas de utilidade pública que deverão receber referidos recursos de acordo com os critérios de regulamentação estabelecidos pela Secretaria de Transportes do Município.

Art. 9º - A capacidade de passageiros nos veículos será fixada pela Secretaria de Transportes do Município, para cada tipo, modelo, padrão e modo de operação.

Art. 10 - Os veículos integrantes da frota da empresa permissionária serão vistoriados semestralmente pela Secretaria de Transportes do Município, mediante comprovação de que a empresa se encontra sem débitos para com a taxa de vistoria com o Município de Fortaleza.

Art. 11 - Os veículos com idade superior a 60 (sessenta) meses serão vistoriados trimestralmente, podendo ser retirados da operação caso não apresentem condições satisfatórias.

Art. 12 - A vistoria de que trata o artigo anterior deve ater-se à verificação das características fixadas pela Secretaria de Transportes do Município, especialmente quanto ao conforto, à segurança, a higiene, ao funcionamento e programação visual do veículo, permanecendo a empresa responsável pela parte mecânica em caso de acidentes.

§ 1º - No interior do veículo vistoriado será afixado, pelo setor competente da Secretaria de Transportes do Município, selo do qual constará a data da vistoria, sua validade e sua condição de aprovação.

§ 2º - A juízo da Secretaria de Transportes do Município, ou por solicitação de entidades através do COMTUR, poderão ser realizadas vistorias especiais.

§ 3º - O veículo em operação deverá conduzir, obrigatoriamente, extintor de incêndio devidamente carregado.

CAPÍTULO III Das Permissões



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.04

Art. 13 - Os serviços públicos de transporte coletivo serão delegados através de Permissão outorgada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a título precário, na conformidade do disposto na Lei Orgânica do Município de Fortaleza, mediante prévia licitação.

Parágrafo único - A empresa que obtiver permissão de acordo, com este artigo, deverá cumprir as normas e especificações estabelecidas pela Secretaria de Transportes do Município e especialmente:

- I - constituição legal da empresa;
- II - quantidade, tipo e idade dos veículos;
- III - itinerário;
- IV - quadro de horários;
- V - informação ao usuário;

Art. 14 - Durante o período de vigência da permissão, a permissionária fica sujeita a avaliação mensal de desempenho operacional por parte da Secretaria de Transportes do Município.

Parágrafo Único - A avaliação do desempenho operacional de que trata este artigo, terá os seus critérios, requisitos, pontuação, conceitos e demais indicadores determinados em normas e instruções complementares, baixadas pela Secretaria de Transportes do Município.

Art. 15 - Admitir-se-á a prorrogação da permissão, desde que cumpridas as normas de operação, verificada a idoneidade da permissionária e especialmente a qualidade dos serviços, com avaliação técnica mensal, devidamente apuradas pela Secretaria de Transportes do Município.

Art. 16 - É facultada a sub-rogação da permissão outorgada para a operação de transporte coletivo do Município de Fortaleza desde que autorizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - Os interessados na sub-rogação da permissão deverão requerer, em petição conjunta, a necessária autorização de que trata este artigo.

§ 2º - Obtida a autorização a que se refere este artigo, a nova sub-rogatária fica obrigada a cumprir, imediatamente, todos os requisitos e exigências previstas no termo de permissão sub-rogado e demais disposições deste Regulamento, sob pena de revogação do ato de autorização.

§ 3º - Para obtenção da autorização de que trata es



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.05

te artigo, as interessadas na sub-rogação deverão apresentar comprovantes de quitação de débitos para com a Fazenda Pública Municipal.

Art. 17 - A permitente poderá introduzir alterações no termo de permissão, independente do assentimento da permissionária, para ajustá-lo ao interesse público.

CAPÍTULO IV

Das Empresas Permissionárias

Art. 18 - A empresa que detenha a permissão, na conformidade do art. 13, é definida no presente Regulamento como Empresa Permissionária de Transporte Coletivo.

Art. 19 - Constituem obrigações da Empresa Permissionária:

I - dispor de instalações apropriadas para manutenção e guarda dos veículos, de acordo com as normas e critérios estabelecidas pela Secretaria de Transportes do Município;

II - dar manutenção adequada à frota registrada na Secretaria de Transportes do Município;

III - dispor de carro-socorro em condições adequadas para rebocar veículos em pane na via pública;

IV - manter atualizada a estatística operacional diária do serviço de transporte, preenchendo diariamente boletins, mapas ou outra forma de aferição e controle estabelecidos pela Secretaria de Transportes do Município, enviando-os no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis;

V - remeter mensalmente cópia autenticada de contabilidade e relatórios à Secretaria de Transportes do Município;

VI - responsabilizar-se pelos veículos integrantes de sua frota;

VII - dispor obrigatoriamente de frota reserva no percentual fixado pela Secretaria de Transportes do Município, nunca superior a 10% (dez por cento) do total de veículos em operação;

VIII - submeter programas de ampliação, renovação



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.06

IX - cumprir a execução de qualquer plano operacional, determinado pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, bem como toda alteração nos itinerários, pontos de parada, terminais, valor da tarifa, horários, desde que atenda o interesse público;

X - somente permitir o trabalho do seu pessoal de operação após o cumprimento da exigência contida no § 1º, do artigo 35, deste Regulamento.

XI - Capacitação dos operadores, no que tange as relações interpessoais, trânsito e direção defensiva".

Art. 20 - A empresa permissionária fica obrigada a cumprir o dimensionamento operacional elaborado e estabelecido pela Secretaria de Transportes do Município e informar a compra e retirada de veículos.

Parágrafo Único - Assiste à empresa permissionária o direito de pleitear modificações no dimensionamento de que trata este artigo.

Art. 21 - O dimensionamento operacional, dependerá de análise das condições de transportes da região servida a fim de ser mantida a estabilidade do sistema e o nível de serviço adequado.

Art. 22 - A empresa permissionária obriga-se a cumprir itinerários estabelecidos pela Secretaria de Transportes do Município, para os serviços especiais, festividades, comemorações, jogos esportivos e eventos sociais, culturais, artísticos, de lazer e outros, conforme ordem de serviço emitida pela Secretaria de Transportes do Município.

Parágrafo único - Os preços dos serviços de que trata este artigo, serão fixados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, de acordo com planilha de cálculo, com base no nível de preços dos insumos estabelecidos pela Secretaria de Transportes do Município.

Art. 23 - A empresa permissionária fica obrigada a cumprir fielmente, o itinerário determinado para cada linha, salvo, por motivo de execução de obras em via pública, realização de festividades e comemorações públicas, interdição de via pública, devendo informar à Secretaria de Transportes do Município, em 48 horas.

Art. 24 - Integra-se as obrigações operacionais da empresa permissionária de transporte coletivo, compelir seu pessoal de operação ao cumprimento dos seus deveres funcionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

fl. 0

CAPÍTULO V Da Operação

Art. 25 - A permanência de qualquer veículo ao longo do itinerário, nos terminais e na área central, ficará restrita ao tempo requerido para desembarque e embarque de passageiros, salvo por motivo de força maior, devidamente constatada e autorizada pelo fiscal da Secretaria de Transportes do Município, conforme ordem de serviço.

Art. 26 - A Secretaria de Transportes do Município, poderá determinar a utilização de 10% (dez por cento), no máximo, da frota registrada de cada empresa permissionária, para atender situação de emergência.

Parágrafo Único - Compete, exclusivamente, à Secretaria de Transporte do Município, a declaração de emergência para os fins de que trata este artigo.

Art. 27 - A Secretaria de Transportes do Município, poderá determinar a retirada de operação de qualquer veículo que:

- a) não esteja em bom estado de conservação, funcionamento e asseio;
- b) não esteja de acordo com as características determinadas pela Secretaria de Transportes do Município;
- c) não tenha sido submetido à vistoria regulamentar ou a especial.

§ 1º - O veículo recolhido à garagem da empresa permissionária, por descumprimento às alíneas a), b) e c) deste artigo, só voltará à operação depois de sanadas as irregularidades que deram causa ao recolhimento, após vistoriado e aprovado pela Secretaria de Transportes do Município.

§ 2º - Dado o recolhimento, a empresa permissionária deve imediatamente, substituir tais veículos na(s) linha(s), usando para tal a frota reserva.

Art. 28 - O Secretário de Transportes do Município, poderá determinar a apreensão de qualquer veículo quando:

- a) verificada a reincidência prevista nas alíneas a), b) e c) do artigo anterior;
- b) desobedecer ordem de recolhimento do veículo;
- c) efetuar o transporte remunerado de passageiros em desacordo com o presente Regulamento.
- d) estiver operando sem permissão ou autorização.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

fl.08

§ 1º - O veículo apreendido ficará retido em local que integre o patrimônio municipal, obrigando-se a empresa proprietária do veículo a recolher ao Erário Municipal, a quantia equivalente a 02 (duas) Unidades Fiscais do Município de Fortaleza - UFMF, por dia de recolhimento.

§ 2º - O ônus decorrente da apreensão do veículo, inclusive reboque, recairá sobre a empresa infratora.

§ 3º - Decorridos 120 (cento e vinte) dias da apreensão, sem que a empresa proprietária tenha retirado o veículo, o mesmo será leiloado para cobrir as despesas decorrentes da apreensão.

§ 4º - Dada a apreensão, a empresa permissionária deve imediatamente substituir tais veículos na(s) linha(s), usando para tal a frota reserva.

Art. 29 - A empresa permissionária fica obrigada a cumprir o horário especial noturno "CORUJÃO", compreendido entre o último horário regular do dia e o primeiro horário regular do dia seguinte, conforme ordem de serviço emitida pela Secretaria de Transportes do Município.

Art. 30 - Os itinerários, os quadros de horários, os pontos de parada e os terminais de passageiros, serão fixados pela Secretaria de Transportes do Município.

Parágrafo Único - É terminantemente proibida a parada de veículos fora dos locais de que trata este artigo.

CAPÍTULO VI

Da Tarifa

Art. 31 - Fica instituída a Câmara de Compensação Tarifária no Serviço Público de Transporte Coletivo, categoria regular, administrada pelo órgão gestor de transporte no Município de Fortaleza e tendo sua receita gerenciada pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Ceará.

§ 1º - O órgão gestor de transporte no Município apurará diretamente ou, a critério do Chefe do Poder Executivo mediante delegação ao Sindicato referido no caput deste artigo, a remuneração das empresas permissionárias do Sistema de Transporte, em contraparti



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

da dos serviços prestados por cada uma delas, bem como os seus respectivos créditos ou débitos junto à Câmara de Compensação Tarifária, quais deverão ser realizados, preferencialmente, com os recursos oriundos do Vale Transporte; não sendo estes suficientes, deverão ser suplementados com os recursos oriundos da arrecadação diária.

§ 2º - A conta especial da Câmara de Compensação Tarifária, será movimentada pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Ceará, segundo planilha de apuração de créditos e débitos de cada empresa permissionária, a ser fornecida pelo órgão gestor de transporte do Município.

§ 3º - A Câmara de Compensação Tarifária poderá ser fiscalizada e auditada pelo órgão gestor de transporte e pela Câmara Municipal, devendo sua contabilidade permanecer aberta aos integrantes desta e ao órgão gestor, devendo a sua movimentação financeira, incluindo a relativa ao vale transporte, ser informada diariamente, ao órgão gestor de transporte do Município.

§ 4º - O não recolhimento dos débitos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e na forma dos parágrafos primeiro e segundo deste artigo, ensejará à empresa faltosa a aplicação de multa a 1% (dez por cento) sobre o valor a ser depositado, acrescido de juros legais e correção monetária; ficarão igualmente suspensos todos os créditos dessa empresa, devendo a multa retornar à Câmara de Compensação.

§ 5º - O Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Ceará, bem como as empresas operadoras que discordarem dos valores das transferências determinadas pelo órgão gestor de transporte do Município poderão solicitar ressarcimento, sem, entanto, interromper os fluxos sob responsabilidade do "Vale Transporte".

§ 6º - O superavit subsidiará a tarifa no mês seguinte e o déficit será calculado como custo, no mês seguinte.

§ 7º - Em caso de reincidência, da infração prevista no § 4º deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses, ser-lhe-á aplicada a pena de cassação da permissão.

§ 8º - O Chefe do Poder Executivo Municipal baixará, por Decreto, normas complementares relativas ao gerenciamento e funcionamento da Câmara de Compensação Tarifária.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.10

§ 9º - O serviço de transporte coletivo na categoria opcional, terá Câmara de Compensação, própria, nos mesmos moldes estabelecidos para a Câmara da categoria regular, ou outros baixados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 32 - A remuneração das empresas permissionárias será fixada proporcionalmente a quilometragem percorrida/número de passageiros transportados/tipo e idade do equipamento operante e desempenho operacional da empresa.

Art. 33 - As tarifas, aplicadas aos serviços regular e opcional, uma para cada categoria, serão estabelecidas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 34 - As normas de operacionalização do Sistema Integrado de Transportes, serão fixadas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VII

Do Pessoal de Operação

Art. 35 - Para efeito deste Regulamento, é considerado pessoal de operação: motorista, cobrador e despachante.

§ 1º - O pessoal de operação somente poderá exercer suas funções, quando devidamente credenciado pela Secretaria de Transportes do Município.

§ 2º - O credenciamento de que trata o parágrafo anterior, procederá de cadastramento e avaliação por parte da Secretaria de Transportes do Município.

§ 3º - O pessoal de operação, fica obrigado a portar em serviço, o credenciamento da Secretaria de Transportes do Município.

§ 4º - O prazo de validade do credenciamento será de 02 (dois) anos.

Art. 36 - Só poderão conduzir veículos de transportes coletivos, os profissionais habilitados de acordo com a legislação federal de trânsito e este Regulamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

fl.1

Art. 37 - São deveres do motorista:

I - recolher o veículo à respectiva garagem quando suspeitar da existência de defeito mecânico, que ponha em risco a vida dos passageiros, devendo usar como destino, a legenda "GARAGEM";

II - conduzir o veículo com cautela e segurança;

III - manter fechadas as portas de embarque e desembarque, quando em movimento o veículo;

IV - atender ao sinal de parada transmitido pelos passageiros, no interior do veículo e nos pontos de paradas oficiais;

V - dar partida ao veículo, somente após certificar-se que todos os passageiros embarcaram e desembarcaram com segurança;

VI - não abandonar o veículo em caso de acidente, até que o mesmo tenha sido liberado pelas autoridades competentes, fazendo o necessário relatório, excetuando-se os casos de socorro a vítimas;

VII - acender as lâmpadas externas e internas do veículo ao escurecer;

VIII - em caso de conflitos no interior do veículo, parar o mesmo em local seguro e solicitar providências, à autoridade policial mais próxima;

IX - não conversar com os passageiros, respondendo somente perguntas indispensáveis;

X - desviar o veículo por outras vias, retornando ao itinerário normal, em caso de obstrução em via pública e informar à empresa permissionária;

XI - cumprir as ordens e instruções dos Fiscais de Transportes, que se identificarem como tal, em serviço;

XII - permitir o embarque pela porta de desembarque, somente, dos portadores de "PASSES LIVRES", legalmente instituídos e demais, liberados na forma da lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

fl.12

XIII-- atuar para evitar evasão de recei
tas;

XIV - parar o veículo para embarque e
desembarque de passageiros, somente nos pontos de paradas oficiais;

XV - examinar o veículo e equipamentos
de uso obrigatório, antes de iniciar a jornada de trabalho;

XVI - cumprir fielmente o disposto no
art. 25, deste Regulamento.

Art. 38 - São deveres funcionais dos cobradores,
quando em serviço:

I - permanecer na respectiva cadeira,
salvo por motivo de força maior, devidamente constatado e autorizado pe
lo Fiscal da Secretaria de Transportes do Município;

II - responder as informações solicita
das pelos usuários;

III - cobrar o exato preço da tarifa, de
volvendo o troco devido e atuar para evitar evasão de receitas;

IV - falar ao motorista, somente sobre
assunto de serviço;

V - preencher corretamente o Boletim de
Controle Diário "BCD", estabelecido pela Secretaria de Transportes do
Município, ou outro formulário de informação ao Sistema;

VI - identificar os portadores de cartei
ras de estudantes, para fins de cobrança de tarifa com desconto;

VII - não permitir o embarque de passag^ei
ros portando volumes de dimensões que incomodem os outros passageiros.

VIII - auxiliar o motorista quando o mesmo
estiver manobrando o veículo.

Art. 39 - São deveres funcionais dos despachantes,
quando em serviço:

I - compelir os motoristas ao cumprimen
to dos quadros de horários, estabelecidos pela Secretaria de Transportes
do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.

II - prestar informações aos usuários especialmente, sobre itinerários, tempo de viagem, horários de saída do terminal, pontos de parada e tarifa;

III - cumprir as instruções emanadas dos Fiscais de Transportes, quando em serviço e outras autoridades competentes;

IV - supervisionar e fiscalizar o correto preenchimento do Boletim de Controle Diário - "BCD" ou outros formulários de informações ao Sistema;

V - fazer cumprir o disposto no art. 25, deste Regulamento.

Art. 40 - São obrigações comuns a motoristas, cobradores e despachantes, quando em serviço:

I - não fumar no interior do veículo;

II - não permitir que usuários fumem ou ingiram bebidas alcóolicas no interior do veículo;

III - não ingerir bebidas alcóolicas;

IV - tratar com solicitude e urbanidade os usuários;

V - proibir o transporte de animais, plantas, materiais inflamáveis, corrosivos e outros que possam comprometer a segurança e o conforto dos usuários;

VI - proibir o acesso de vendedores ambulantes, pedintes e pessoas alcoolizadas no interior do veículo;

VII - não portar qualquer tipo de arma em serviço;

VIII - preencher documentos e formulários solicitados pela Secretaria de Transportes do Município.

TÍTULO III

Do Disciplinamento do Serviço

CAPÍTULO I

Da Fiscalização



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.14

Art.41 - A Fiscalização dos Serviços de Transportes Públicos será exercida por Fiscais de Transporte do Município de Fortaleza.

Parágrafo Único - São obrigações do Fiscal de Transporte no exercício de suas funções:

I - fazer cumprir a legislação pertinente a Transporte coletivo, bem como a legislação que disciplina o Serviço de Automóvel de Aluguel - Táxi.

II - fiscalizar o cumprimento dos quadros de horários, itinerários, pontos de parada e terminais, definidos pela Secretaria de Transportes do Município;

III - fiscalizar o pessoal de operação, fazendo cumprir corretamente suas funções;

IV - executar tarefas atinentes ao transporte coletivo, determinadas pelo Secretário de Transportes do Município;

V - apresentar-se em serviço corretamente vestido, identificando-se através de sua identidade funcional;

VI - fiscalizar a programação visual interna e externa nos veículos em operação;

VII - fiscalizar itens que digam respeito ao conforto, a higiene e a segurança do usuário, sendo que neste último aquele defeito visivelmente detectado e que possa comprometer a operação do serviço.

VIII - fiscalizar junto à permissionária do serviço de transportes coletivo, tudo que diga respeito a este Regulamento e Legislação pertinente.

Art. 42 - Os fiscais da Secretaria de Transportes do Município de Fortaleza, bem como todos os seus servidores terão livre acesso em todos os transportes coletivos urbanos em operação, pela porta de desembarque, mediante apresentação da carteira de PASSE LIVRE, expedida pela competente Secretaria.

Parágrafo único :estenda-se o benefício acima referido do PASSE LIVRE ao GUARDA MUNICIPAL quando devidamente uniformizado e mediante apresentação de sua carteira de identidade funcional.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl

CAPÍTULO II

Das Infrações e Penalidades

Art. 43 - Por infração ao disposto neste Regulamento serão aplicadas as seguintes penalidades, conforme a natureza da falta:

- I - multa;
- II - suspensão do credenciamento concedido ao pessoal de operação;
- III - recolhimento do veículo;
- IV - apreensão do veículo;
- V - cassação do credenciamento do pessoal de operação;
- VI - intervenção no serviço;
- VII - cassação da permissão outorgada a empresa permissionária.

Art. 44 - Compete à Secretaria de Transportes do Município a aplicação das penalidades previstas nos incisos I a V do artigo anterior.

Parágrafo único - A aplicação das penalidades de que trata os incisos VI e VII do art. 43, deste Regulamento, é da competência, exclusiva, do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 45 - A empresa permissionária é responsável pelo pagamento da multa, mesmo aquelas infrações cometidas pelo pessoal de operação.

Art. 46 - A infração cometida pelos motoristas e passageiros, prevista neste regulamento, será aplicada à empresa permissionária a multa variável de 1,0 (uma) a 3,0 (três) Unidades Fiscais do Município de Fortaleza (UFMF), na conformidade do Anexo IA, parte integrante deste regulamento.

Art. 47 - A infração cometida pelos cobradores indicada neste Regulamento, será aplicada à respectiva empresa permissionária a multa variável de 1,0 (uma) a 2,0 (duas) Unidades Fiscais do Município de Fortaleza (UFMF), de acordo com o anexo I-B, parte integrante deste Regulamento.

Art. 48 - A infração cometida pela empresa permissionária, prevista neste Regulamento, será aplicada a multa variável de 3,0 (três) a 10,0 (dez) Unidades Fiscais do Município de Fortaleza, de acordo com o ANEXO I-C, parte integrante deste Regulamento.

Art. 49 - A empresa permissionária multada fica obrigada a pagar a multa em dobro.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.16

gada a pagar a multa que lhe for aplicada, no prazo de 10(dez) dias úteis, contados a partir da data do recebimento do auto de infração.

Parágrafo único - As multas serão aplicadas em dobro, quando houver reincidência da mesma infração dentro de 30(trinta) dias.

Art. 50 - O pagamento da multa, não desobriga a infratora da correção das irregularidades que ensejaram a sua lavratura.

Art. 51 - O auto de infração será sempre precedido de notificação que conterà:

- I - nome da notificada;
- II - local, data e hora da infração;
- III - número de ordem ou placa do veículo se for o caso de infração relativa ao mesmo;
- IV - descrição clara e precisa do fato que se alega constituir infração e indicação do dispositivo legal violado;
- V - prazo para justificação;
- VI - assinatura do Fiscal notificante;
- VII - assinatura da notificada, assinatura do preposto da permissionária.

Art. 52 - O auto de infração será lavrado por processo manual, mecânico ou eletrônico sem entrelinhas, emendas ou rasuras e conterà sob pena de nulidade:

- I - nome, razão social e endereço da autuada;
- II - local, data e hora da infração;
- III - número de ordem ou placa do veículo, se for o caso de infração relativa ao mesmo;
- IV - valor da multa devida;
- V - indicação do dispositivo legal ou regulamentar violado;
- VI - intimação à infratora para pagar a multa devida no prazo do art. 49, deste Regulamento, ou apresentar defesa;
- VII - assinatura da autoridade autuante e se possível da autuada ou seus prepostos.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.17

Parágrafo único - A assinatura da autuada não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa, em nulidade do auto ou aumento de penalidade, mas essa circunstância será mencionada pelo autuante.

Art. 53 - O descumprimento dos requisitos previstos no artigo 16 e seus parágrafos, deste Regulamento, por parte da permissionária, ensejará a cassação da permissão a ela outorgada na forma da lei.

Art. 54 - A pena de suspensão do credenciamento do pessoal de operação será de competência, exclusiva, do Secretário de Transportes do Município, no prazo por ele determinado conforme a natureza da falta.

Art. 55 - A cassação do credenciamento do pessoal de operação é da competência, exclusiva, do Secretário de Transportes do Município, conforme a natureza da falta.

Art. 56 - A intervenção no serviço será decretada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, na conformidade do que dispuser a Lei Orgânica do Município.

Art. 57 - Além dos casos previstos em outros dispositivos deste Regulamento, também ensejará a cassação da permissão, quando:

- a) houver interrupção total do serviço, durante 12 (doze) horas consecutivas;
- b) houver redução de 20% (vinte por cento) do número de viagens previstas no quadro de horário, estabelecido pela Secretaria de Transportes do Município;
- c) for transferida a permissão, sem a prévia autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal;
- d) for decretada a falência ou dissolução da empresa permissionária;
- e) ocorrer falta de vistoria ou aprovação abaixo de 20% (vinte por cento) da frota;
- f) sonegar ou adulterar informações que possam alterar o resultado financeiro da Câmara de Compensação Tarifária, tais como: número de passageiros transportados e sua distribuição percentual, frota operante, número de viagens, horários e suas extensões;
- g) adulterar a operação, visando alterar os



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.18

resultados financeiros da Câmara de Compensação Tarifária, especialmente: deixar de atender a demanda de passageiros, alterar horários, itinerários, extensão, número de viagens e frota operante.

Art. 58 - A pena de cassação da permissão outorgada a empresa, será decretada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III

Dos Prazos

Art. 59 - A empresa permissionária notificada, poderá justificar-se, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação, perante a Secretaria de Transportes do Município.

Parágrafo único - Não sendo apresentada a justificativa na conformidade do disposto neste artigo, ou sendo a mesma julgada improcedente, será automaticamente lavrado o auto de infração correspondente a infração cometida.

Art. 60 - A empresa permissionária autuada, poderá apresentar defesa, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento do auto de infração, perante o Secretário de Transportes do Município.

§ 1º - Julgada procedente a defesa, o auto de infração será considerado insubsistente.

§ 2º - Julgada improcedente a defesa, a autuada efetuará o pagamento da multa que lhe for aplicada, no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados a partir da data que tomou ciência da improcedência da defesa.

§ 3º - Não sendo efetuado o pagamento da multa no prazo legal, nem sendo interposto recurso em tempo hábil, a mesma será inscrita em livro próprio da dívida ativa municipal, para cobrança executiva judicial imediata.

CAPÍTULO IV

Dos Recursos



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.19

Art. 61 - Da decisão de primeira instância que julgue improcedente a defesa apresentada por aplicação de penalidade pecuniária, cabe recurso em segundo e último grau para a Junta de Recursos de Infrações - JURI.

§ 1º - O recurso interpor-se-á através de petição dirigida à autoridade recorrida, no prazo 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do conhecimento, por qualquer modo da decisão de primeira instância.

§ 2º - A Junta de que trata o "caput" deste artigo, será composta pelos seguintes membros:

- a) um representante da Secretaria de Transportes do Município.
- b) um representante da Secretaria de Finanças do Município;
- c) um representante da Procuradoria Geral do Município;
- d) um representante do Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Ceará.
- e) um representante do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Ceará.

§ 3º - O Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, baixará por Decreto o Regimento Interno da Junta de Recursos de Infrações - JURI.

Art. 62 - Cabe pedido de reconsideração:

I - ao Secretário de Transportes do Município, da suspensão do credenciamento do pessoal de operação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data do conhecimento da decisão;

II - ao Secretário de Transportes do Município, da cassação do credenciamento do pessoal de operação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data do conhecimento da decisão;

III - ao Chefe do Poder Executivo Municipal, da cassação da permissão outorgada, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação do ato no Diário Oficial do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA fl.20

TÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Art. 63 - Aos deficientes físicos, com visível dificuldade de locomover-se, excepcionais e acompanhante e mulheres em visível estado de gravidez que impeça a sua passagem pela catraca, fica assegurado o acesso pela porta de desembarque nos veículos em operação, mediante pagamento da tarifa.

Parágrafo único - Os usuários de que trata este artigo, deverão pagar a tarifa ao cobrador, devendo este, dar a volta correspondente na catraca, equivalente a tarifa efetivamente paga.

Art. 64 - Aos maiores de sessenta e cinco anos, é garantida a gratuidade no transporte coletivo urbano regular no Município de Fortaleza, com acesso pela porta de desembarque.

Art. 65 - Aos estudantes que exibirem sua carteira estudantil padronizada, é garantida a meia passagem no transporte coletivo regular, no Município de Fortaleza.

§ 1º - As carteiras estudantis, serão emitidas pelas entidades representativas dos estudantes secundaristas e universitários.

§ 2º - A Secretaria de Transportes do Município, fiscalizará a emissão e o uso das carteiras estudantis.

Art. 66 - Crianças com altura igual ou inferior a catraca padronizada pela Secretaria de Transportes do Município são isentas do pagamento da tarifa.

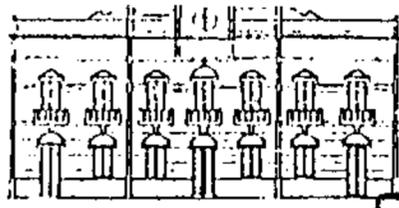
Art. 67 - É assegurada a participação da comunidade organizada do processo ou planejamento e fiscalização do sistema local de transportes urbanos, bem como acesso às informações, através do Conselho Municipal de Transportes Urbanos - COMTUR.

Art. 68 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM 30 DE Junho DE 1992.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

CMF Proj de Lei N° 222/98



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLO	No. 0027-12
DATA:	08, 07, 99
HORA:	13:00 hrs
<i>belo</i>	
funcionario	

OFÍCIO N° 0015

Referente ao Ofício n° 2470/98 - DIEXP

Projeto de Lei. (VETO INTEGRAL)

Ementa: "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 66 DA LEI N° 7.163/92".

Autoria: Vereador FRANCISCO CAMINHA.

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 19 FEV 1999

RAZÕES DO VETO

COMISSÃO DE Legislação	
DESIGNO O VEREADOR	
<i>Francisco Couto</i>	COMO RELATOR
Em 05/03/99	
<i>Francisco</i>	
Presidente	

Francisco
Presidente

Senhor Presidente,

Tenho a honra de devolver, com veto integral, fundamentado no art. 76, IV, da LOM, a essa Augusta Casa Legislativa e a seus ilustres Pares, o presente Autógrafo de Lei.

Aponho veto total ao presente Projeto pelas razões que a seguir deduzo.

Ab initio, sublinhe-se que as catracas utilizadas nos ônibus de Fortaleza e demais cidades brasileiras onde existem Órgãos Gestores de Transportes que fiscalizam estes serviços, são padronizados pelo COMETRO (Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial), que permite a colocação de dispositivo vazado na parte inferior do braço, de forma a não ocupar mais de 50% (cinquenta por cento) do vão livre.

A adoção da catraca proposta pelo Projeto em alusão, acarretaria uma grande evasão de receita do sistema, já que um vão livre de 0,5 m2, como estipula o Projeto, permite a passagem de qualquer pessoa adulta por baixo da catraca.

UJP

EXMO. SR.
VEREADOR JOSÉ MARIA COUTO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
N E S T A

REJEITADO O VETO
Data 11 MAI 1999
Francisco
PRESIDENTE

Francisco
19 01 99
11-11



Evasão de receita no sistema, significa menos passageiros pagantes, e isso implicaria tarifas mais altas nos reajustes tarifários, visto que, como não existe subsídio para o transporte coletivo, por ônibus, todos os custos do serviço são cobertos pela tarifa, sendo esta, rateada entre os usuários.

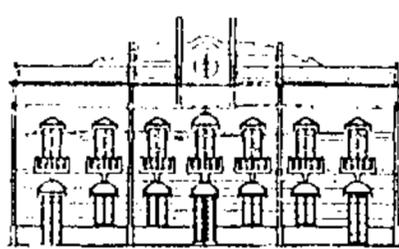
Por oportuno, vale frisar que nos últimos dois anos, o Município tem investido bastante no sistema de controle de demanda, como a implantação do Gerenciador Embarcado de Transporte (GET), visando, principalmente, ao combate à evasão de receita do sistema e a oferecer um transporte de melhor qualidade para os usuários, o que iria de encontro ao que está sendo proposto pelo Projeto sob comento.

Além do mais, há, ainda, que se considerar o custo de substituição do equipamento, já que de acordo com o anexo único do Projeto a catraca seria a de três braços, no qual representa apenas 0,48% do sistema.

De mais a mais, considerando que a altura da catraca padronizada pelo COMETRO varia de 0,90m a 1,05m, e considerando que a estatura média do fortalezense é baixa, a altura de 1,10m proposta pelo Projeto de Lei, ora refutado, não condiz com a nossa realidade local, visto que esta altura pode prejudicar os usuários, principalmente as mulheres, por a catraca ficar praticamente na altura dos seios.

Aluda-se, ainda, a atecnia do corpo do Projeto de Lei, porquanto não cuidou o legislador de referir-se a que Lei se reporta o art. 66 mencionado em seu art. 1º.

Prejudicaria, portanto, maior parte da população, tanto no aspecto financeiro, já que implicaria aumento de tarifas, como no físico, uma vez que se teria a catraca com altura acima do padrão geral, mormente do cearense.



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Ante o insuperável vício da propositura, veto-a, como vetado tenho, integralmente, com esteio no art. 47, § 1º, da LOM, por considerá-la contrária ao interesse público.

Renovo a V.Exa. e aos demais membros dessa Augusta Câmara, meus protestos de estima e apreço.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 08 DE
Jan DE 1999.


JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

0007163

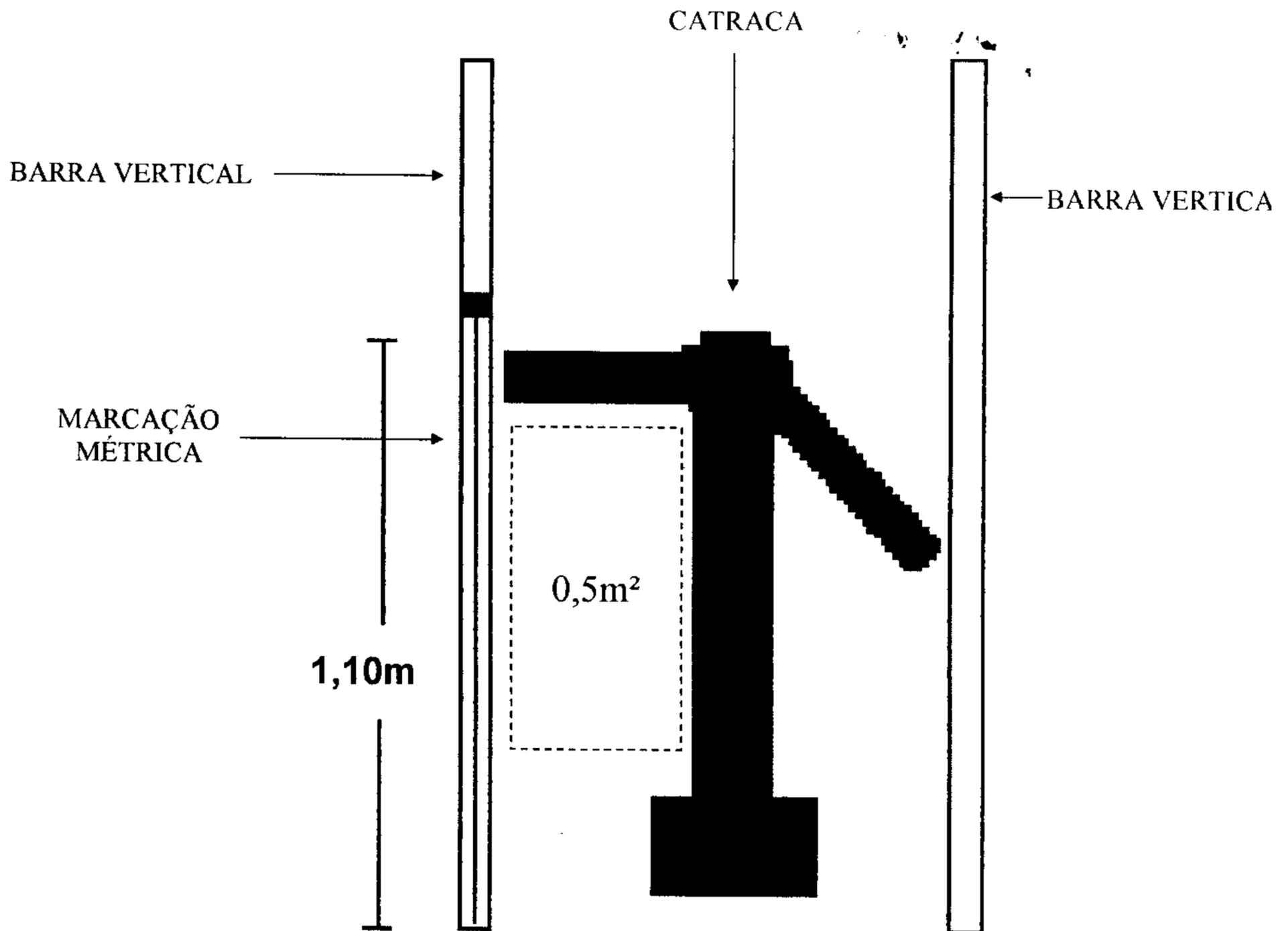


CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



ANEXO ÚNICO





CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



COMISSÃO DE TRANSPORTES

PARECER Nº 25 / 98

A ORDEM DO DIA
25 NOV 1998

PROJETO DE LEI Nº 222 / 98

Presidente

Submeteu o Vereador Francisco Caminha; a apreciação do plenário incluso projeto de lei que "**Da nova redação ao artigo 66 da Lei nº 7.163/92**".

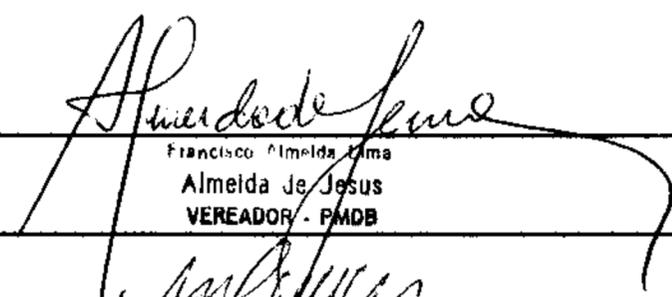
Louve-se a iniciativa do Vereador Francisco Caminha em apresentar tão brilhante proposta de alteração da **Lei 7163/92** em seu **art. 66**, através do **Projeto de Lei nº 222/98**.

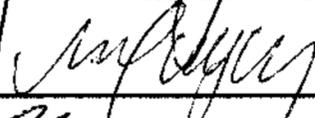
Certamente se vier a ser aprovado o presente projeto, tornará a lei mais rigorosa para viabilizar o seu cumprimento, e temos certeza que cessará de uma vez por todas com tão grande problema de humilhação e discriminação existente para com as crianças da nossa cidade; pois ele tem critérios e objetivos claros, quer para o poder público fiscalizar, quer para as empresas concessionárias, quer para os trabalhadores em transporte coletivo, quer para a clientela de usuários

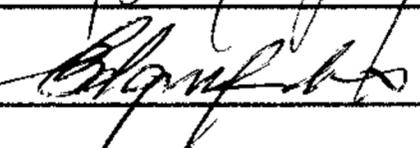
Diante do exposto; somos **FAVORÁVEL** ao trâmite do processo legislativo do referido projeto, posição essa , que esperamos contar com a unanimidade dos senhores vereadores.

É O NOSSO PARECER .

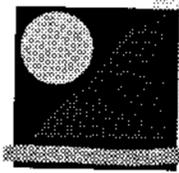
SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA; EM 24 DE NOVEMBER DE 1998.

 Relator
Francisco Almeida Lima
Almeida de Jesus
VEREADOR - PMDB





 Presidente



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 047 /99

VETO AO PROJETO DE LEI Nº222/98

OFÍCIO Nº0015 VETO INTEGRAL

AUTOR VEREADOR FRANCISCO CAMINHA

A ORDEM DO DIA
28 ABR 1999
[Signature]
Presidente

As razões relativa que fundamentam o Veto ao projeto de Lei nº 222/98, são inteiramente procedentes.

Face ao exposto, somos FAVORÁVEIS ao veto integral do referido projeto.

É O NOSSO PARECER

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 23 DE março DE 1999.

[Signature]
~~VEREADOR LAURO FERRER~~ RELATOR

[Signature] - CONTRA

[Signature]
[Signature]
PRESIDENTE

A ORDEM DO DIA

11 DEZ 1998

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando justo com o povo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 222/98.

APROVADO

EM 11 DEZ 1998

Presidente

Dá nova redação ao art. 66 da Lei nº 7.163/92.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º O art. 66 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 66 Crianças com altura igual ou inferior a 1,10m (um metro e dez centímetros) são isentas do pagamento de tarifa.

§ 1º A medição da altura das crianças terá como referência uma marcação métrica, com a referida medida, afixada em barra vertical paralela à catraca, de acordo com o Anexo único contido nesta lei.

§ 2º A referida marcação métrica será fixada de modo a permitir uma boa visualização por parte do cobrador e do passageiro.

§ 3º A catraca padronizada pela ETTUSA terá, obrigatoriamente, espaço livre de, no mínimo, 0,5m² (meio metro quadrado), de modo a permitir a passagem de crianças isentas do pagamento da tarifa”.

10)



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA
Trabalhando junto com o povo

Art. 2º As empresas permissionárias do Sistema Integrado de Transporte terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias para adaptarem os veículos às exigências previstas na presente lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 09 DE DEZEMBRO DE 1998.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

PRESIDENTE

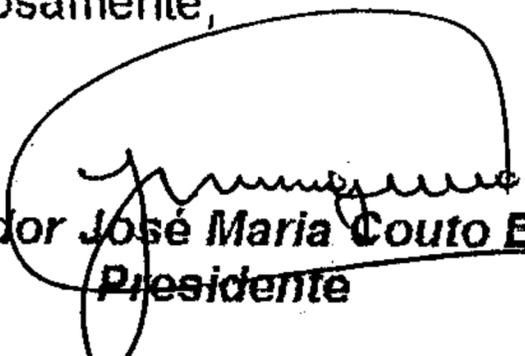


OFÍCIO Nº 0833 /99 - DIEXP
Fortaleza, 12 de maio de 1999.

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao Art. 47, § 5º, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, encaminhamos a Vossa Excelência, autógrafo de lei, que "*Dá nova redação ao artigo 66 da Lei Nº 7163/92*", de autoria do **Vereador Francisco Caminha**, cujo VETO foi rejeitado em Sessão Plenária do dia 11 de maio, do ano em curso.

Atenciosamente,


Vereador José Maria Couto Bezerra
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Juraci Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA
Nesta

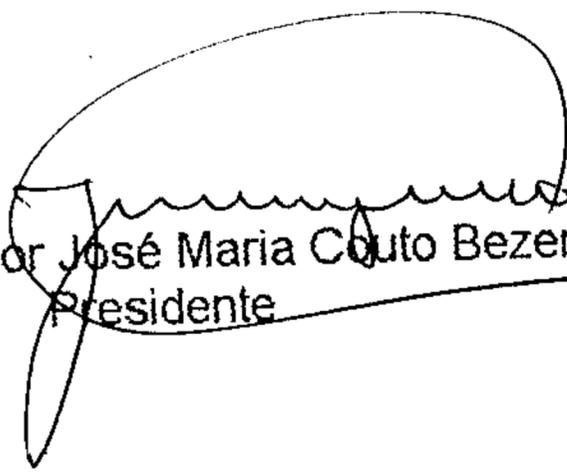


OFÍCIO Nº 1231 /02 - DIEXP
Fortaleza, 18 de junho de 2002.

Senhor Diretor,

Encaminhamos a V.Sa., para competente publicação da Lei nº8307 de 07 de outubro de 1999, que "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 66 DA LEI Nº 7.163/92."

Atenciosamente,


Vereador José Maria Couto Bezerra
Presidente

Ilmo. Sr.
Benedito César Braúna Martins
Diretor do Diário Oficial do Município
Nesta



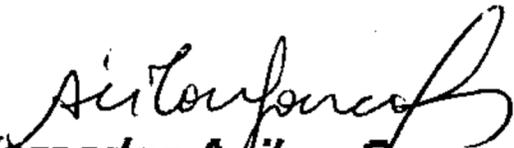
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

OFÍCIO Nº 2470 /98 - DIEXP
Fortaleza, 15 de dezembro de 1998.

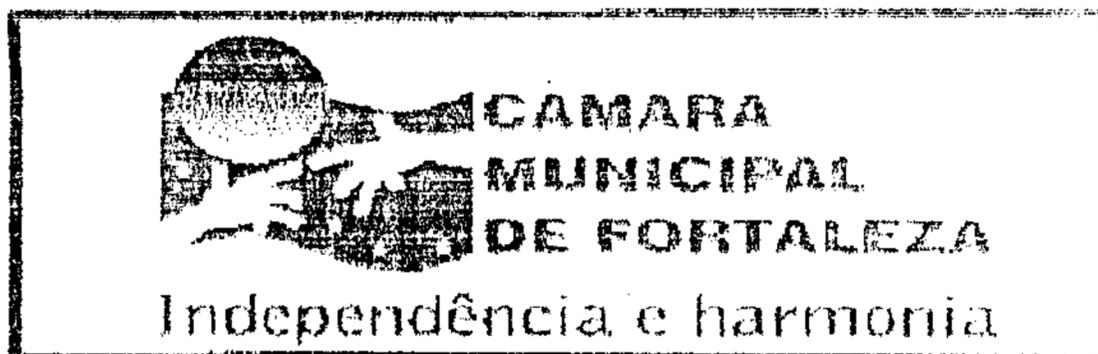
Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao Art. 47, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, encaminhamos a V.Exa., autógrafo de Lei aprovado por esta Casa Legislativa, de autoria do Vereador FRANCISCO CAMINHA, que "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 66 DA LEI Nº 7.163/92".

Atenciosamente,


Vereador Acilon Gonçalves
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Juraci Vieira Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA
Nesta

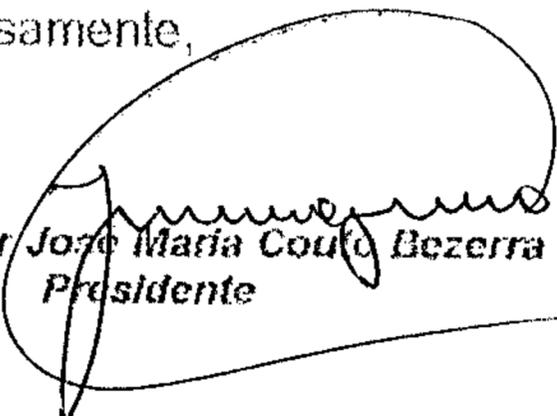


OFÍCIO Nº 2668 /99 - DIEXP
Fortaleza, 29 de setembro de 1999.

Senhor Prefeito,

Valendo-me da competência deferida pelo art. 47, § 6º, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, encaminho a Vossa Excelência, autógrafo de lei, que "*Dá nova redação ao art. 66 da Lei nº 7.163/92*", para competente numeração e posterior publicação.

Atenciosamente,


Vereador José Maria Couço Bezerra
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Juraci Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA
Nesta